



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA A LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ Nº 025, DE 24/09/2021.

PROMULGADA

27 / 09 / 2021

Presidente da CMA

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

PUBLICADA

29 / 09 / 2021

Departamento Legislativo

Art. 1º. O art. 62 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Aracruz, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. No âmbito do município de Aracruz a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, é de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens.

§ 2º. A idade prevista no § 1º será reduzida em 05 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 3º. As idades mínimas previstas nos parágrafos 1º e 2º somente serão exigidas após a entrada em vigor de lei municipal que disciplinará os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte.

§ 4º. O servidor público efetivo será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, aos 75 anos de idade, na forma da lei.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas em Lei Municipal.

§ 6º. O Município de Aracruz instituirá, por Lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º. O regime de previdência complementar de que trata o § 6º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

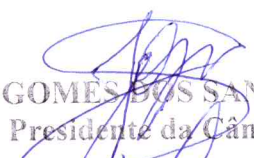
§ 8º. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei Municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

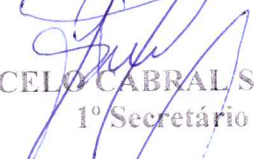
Art. 2º. Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo regulamentará a concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência.

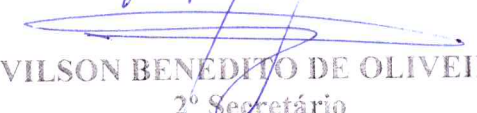
Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor a lei municipal de que trata o caput, as aposentarias e as pensões deverão ser concedidas com base nas regras previstas na legislação vigente.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz – ES, 24 de setembro de 2021.


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara


MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário


VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
2º Secretário